



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002812-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado REST CENTER 3 COMÉRCIO VAREJISTA ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3002812-90.2025.8.26.0000
NATUREZA	EXECUÇÃO FISCAL – ICMS
COMARCA	SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS – N. 1500644-21.2023.8.26.0014
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	REST CENTER 3 COMÉRCIO VAREJISTA ALIMENTOS LTDA.

VOTO N. 3544/25

Agravo de instrumento. São Paulo. Execução fiscal. ICMS declarado e não pago. Exceção de pré-executividade acolhida em parte, determinando recálculo do débito com incidência de juros de mora de 1% sobre a fração do mês de pagamento do débito. Inconstitucionalidade não demonstrada. Título provido de liquidez, certeza e exigibilidade. Recurso provido.

V I S T O S .

Contra decisão que, em execução fiscal relativa a ICMS declarado e não pago, acolheu em parte exceção de pré-executividade determinando recálculo do débito com juros de 1% para a fração do mês de pagamento do débito (p. 134/138) opôs o exequente agravo de instrumento alegando que as CDA's referem-se a crédito tributário com fato gerador posterior a 2017, motivo pelo qual os juros de mora foram aplicados de acordo com a LE n. 16497/2017, regulamentada pelo Decreto n. 62761/2017, com observância da taxa SELIC e 1% para a fração de mês; disse que a SELIC é taxa pós fixada, cuja divulgação de dá após o final do mês, o que torna impossível aplicá-la no mês de vencimento ou de pagamento, assim sua aplicação no mês anterior, depois de sua divulgação, tornaria a dívida nula; sustentou que tanto a legislação federal quanto a estadual tratam o mês de pagamento de modo específico para evitar a iliquidez do título, a federal prevê zero de juros e multa de 20%, ao passo que a estadual a taxa de 1% e multa de 2%, sendo que esse índice de 1% encontra respaldo no CTN (art. 161, §1º). Concedido efeito suspensivo ao recurso (p. 13), não houve apresentação de contraminuta (p. 19).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04.01.2023, no valor de R\$83.016,06, relativa a ICMS declarado e não pago posterior a 2017 (p. 02/23). Em 09.09.2024, a executada apresentou exceção de pré-executividade defendendo o recálculo de débito quanto aos juros de mora, a

exclusão da incidência do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS ou o sobrestamento do feito até que decisão definitiva sobre o Tema 1223 do STJ ou a nulidade das CDA's por falta dos requisitos previstos nos arts. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6830/80 e 202 do CTN. A Fazenda impugnou as alegações da executada e se manifestou pelo prosseguimento do feito com penhora de ativos financeiros.

O Juízo, então, acolheu em parte a exceção, determinando apenas o recálculo do débito com incidência de 1% para a fração de mês do pagamento do débito fiscal, sem fixação de honorários advocatícios de sucumbência (p. 134/138).

De fato, no que se refere à aplicação da Lei n. 13918/09, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente em parte a Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000, em 27.02.13, relativa aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP, no sentido de que a regra do artigo 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais; este Tribunal, por seu Órgão Especial, afirmou, na aludida Arguição de Inconstitucionalidade, que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais, mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos; ou seja, é inválida a taxa de juros superior à Selic, definida na lei estadual vigente e a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder a incidente na cobrança dos tributos federais.

Ocorre que, no presente caso, as certidões de dívida ativa dizem respeito a ICMS posteriores a 2017, constando do fundamento legal que sobre o tributo incide a partir "de 01/11/2017 a taxa de juros de mora equivalente: a) Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; b) a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017" (p. 11 da execução).

Ressalte-se que a cobrança de juros de 1% pela fração do mês mostra-se compatível com a legislação vigente. Neste sentido, há julgado desta 10ª Câmara de Direito Público, de Relatoria do Des. Antonio Carlos

Villen, julgado em 26.02.2025:

“Cumpre consignar, ademais, que, na hipótese de juros incidentes sobre fração de mês, é possível a aplicação da taxa de 1% (um por cento) art. 96, §1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374/1989. Isso porque a Lei Federal nº 9.250/95 prevê igual critério para aplicação dos juros de mora aos créditos da União, como se vê:

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

III as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

Não se verifica, portanto, o alegado excesso”.

Dessa forma, a agravante não fez prova de que houve imposição de juros inconstitucionais, motivo pelo qual a decisão agravada merece ser reformada.

Cuida-se, conforme já dito, de execução fiscal de ICMS declarado e não pago, tendo como título executivo Certidão de Dívida Ativa formalmente perfeita, com os requisitos legais de exigibilidade, com certeza e liquidez. Os cálculos têm critérios definidos em lei e são claros, possibilitando ampla verificação. A CDA preenche os requisitos dos art. 2º, § 5º da Lei 6830/80 e do art. 202 do CTN, sem revelar omissões. Nos termos do disposto no art. 3º da lei 6830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204 e seu parágrafo único e art. 3º da Lei 6.830/80).

Impõe-se, portanto, a rejeição da exceção de pré-executividade.

A fim de disponibilizar as vias especial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR